

A. I. N° - 148593.0012/04-6
AUTUADO - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A.
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 22. 06. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0210-04/04

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL ACOBERTADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação do ICMS atribui ao transportador, na condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto e demais acréscimos, quando aceitarem para transporte mercadorias acobertadas com documentação fiscal inidônea. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/01/2004, exige ICMS no valor de R\$416,50, em razão de operação com mercadoria acompanhada de nota fiscal emitida por contribuinte não habilitado, conforme extrato do SINTEGRA em anexo, a qual foi considerada inidônea.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 15 a 18 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

1. Que a empresa é uma mera transportadora dos produtos que lhes são confiados, cuja documentação necessária ao transporte é exigida dos seus clientes, conforme determinação legal contida nos Regulamentos do ICMS dos Estados, tais como, Conhecimento de Transporte, Nota Fiscal e Manifesto de Carga. Para tanto, verifica, na medida do possível, se os documentos fiscais que lhe são confiados estão preenchidos corretamente;
2. Que se houve ou não irregularidade com a habilitação do emitente da nota fiscal, esta foi imperceptível à empresa que exigiu toda a documentação necessária, não podendo ser imputada por uma obrigação que cabe exclusivamente a fiscalização. Aduz ser impossível a empresa detectar irregularidade com a habilitação de seus clientes, por não dispor dos meios necessários, cuja função é exclusiva do fisco, o qual possui os meios próprios para a checagem das informações das empresas que realizam negócios com outras neste Estado. Diz ser indevida e nula a autuação da empresa e que está sendo penalizada em lugar do emitente da nota fiscal, que é quem estava obrigada perante o fisco;
3. Que a multa aplicada é ilegal e não pode ser atribuída à empresa que, na pior das hipóteses, seria a responsável solidária em caso de não pagamento do imposto (obrigação principal). Alega que a multa, por tratar-se de uma infração de natureza formal, a qual decorre do descumprimento dos deveres acessórios (emissão da nota fiscal, por exemplo), só pode ser atribuída ao contribuinte que deixaram de observar alguma exigência que é imposta por lei. Diz que, no presente caso, se descumprimento houve, este não pode ser atribuído à empresa, na condição de mera transportadora dos bens.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja anulado e o seu consequente cancelamento.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 28 e 29 dos autos, fez, inicialmente, um relato dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

Sobre a defesa formulada, diz que a autuação se baseou no art. 39, do RICMS/97, cujo teor transcreveu, além do seu inciso I e da alínea “d”.

Ao concluir, diz esperar o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado transportar mercadorias de terceiros acompanhadas de documentação inidônea, assim considerada, pelo fato do seu emitente não ser habilitado perante o Fisco de origem da mercadoria.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, pois, não fundamentada. Ademais, observei que a presente autuação não se enquadra em nenhum dos incisos e suas alíneas do art. 18, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que instruem o PAF, constato razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - Conforme se verifica no documento de fl. 9 anexado pelo autuante aos autos (Extrato do SINTEGRA), o pseudo emitente da nota fiscal que acobertava o transporte, não possuía habilitação no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro. Diante de tal situação, entendo que foi correto o procedimento do autuante ao considerar inidônea a nota fiscal, para documentar a operação objeto da autuação;

II – Tendo em vista que no documento fiscal consta como domicílio do seu emitente o Estado do Rio de Janeiro, a fiscalização estadual não poderia exigir do mesmo o imposto devido sobre a operação, bem como dos acréscimos legais, cuja responsabilidade é do transportador, nos termos do art. 39, I, “a”, do RICMS/97.

Com base na explanação acima, considero correta a exigência fiscal.

Quanto à multa aplicada, ressalto que a mesma está prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96, para a infração cometida pelo autuado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 148593.0012/04-6, lavrado contra **VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$416,50**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR